

LEI COMPLEMENTAR nº 004/2007

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PRATA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Prata, por seus representantes, **APROVA** e o Prefeito Municipal, **SANCIONA** a seguinte lei complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Código de Posturas do Município de Prata contém medidas de política administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estatui as necessárias relações entre o Poder Público e os Munícipes, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º. São logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum, que pertençam ao Município de Prata.

Art. 3º. Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. Os bens de uso especial são permitidos o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

Art. 5º. Ao Prefeito, e em geral, aos funcionários ou servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA E UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I - LIMPEZA E DRENAGEM

Art. 6º. Os serviços de limpeza urbana e coleta de lixo serão executados diretamente pelo Departamento Municipal de Serviços Urbanos, ou mediante terceirização, de acordo com a legislação e normas vigentes, competindo-lhe a fiscalização.

Art. 7º. Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100(cem) litros e ser colocado à porta das edificações no horário pré-estabelecido pela prefeitura.

Parágrafo único - O lixo domiciliar, de acordo com as especificações baixadas pela Municipalidade, poderá ser coletado de forma seletiva.

Art. 8º. Não serão considerados como lixo os resíduos de indústrias e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, nem a terra, folhas ou galhos provenientes dos jardins e quintais particulares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A Prefeitura poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, ou de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de 100 (cem) litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado no Código Tributário do Município.

§ 2º - Ficam isentos do pagamento para remoção do lixo com volume acima de 100 (cem) litros as pessoas que comprovem o “estado de carência” através de certidão fornecida pelo Departamento de Assistência Social da Prefeitura.

§ 3º - A Prefeitura poderá, a seu critério, não realizar a remoção acima mencionada indicando, neste caso, obrigatoriamente, o local de destinação dos resíduos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências com a remoção e o respectivo custeio.

Art. 9º. Os resíduos hospitalares, provenientes de hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias e similares, deverão ser acondicionados em recipientes especiais, separados do lixo doméstico, conforme orientações da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – A coleta dos resíduos hospitalares e congêneres será feita diariamente para incineração em local adequado, determinado pelo Departamento Municipal de Saúde, com supervisão e fiscalização pelo serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 10. Os moradores, os comerciantes, industriais e prestadores de serviços na cidade são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteirios a sua residência e estabelecimentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. A higienização dos passeios e sarjetas deverá ser efetuada em hora de pouco trânsito.

Parágrafo único – É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 12. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos não edificadas.

Art. 13. É proibido o uso de fogo para a limpeza dos terrenos na Área Urbana.

Art. 14. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 15. Os terrenos não poderão ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar erosão, desmoronamento, carreamento de lama, pedras e detritos ou outros riscos para as edificações e propriedades vizinhas, ou para os logradouros e canalizações públicas.

§ 1º. Para evitar os riscos citados neste artigo, a Municipalidade poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis, obras de drenagem, fixação, estabilização ou sustentação das terras, conforme especificado no Código de Obras.

§ 2º. As exigências deste artigo aplicam-se também aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

SEÇÃO II - HIGIENE PÚBLICA

Art. 16. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I. lavar roupas e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, salvo em casos liberados pelo Departamento Municipal de Serviços Urbanos;

II. consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III. conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV. queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

V. aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI. fixar ou expor mercadorias nas armações de toldos;

VII. abanar ou bater tapetes, ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas localizadas sobre alinhamento público;

VIII. colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX. pintar, reformar ou consertar veículos nas vias públicas;

X. atirar animais mortos, lixo, detritos, papéis ou outras impurezas nos logradouros públicos;

XI. derramar óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar a estética e a higiene das vias públicas;

XII. depositar nos logradouros públicos entulhos provenientes de demolições ou construções, salvo se forem colocadas em caçambas.

XIII. lançar nas vias públicas papel picado, confete, serpentinas e serragens oriundos de estabelecimento comercial, exceto em casos liberados pelo Departamento Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único – O Departamento de Limpeza Urbana deverá indicar o local adequado para depósito de animais mortos e demais resíduos indicados no inciso X deste artigo.

Art. 17. É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, matérias-primas utilizadas, combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde ou por em risco a segurança da comunidade.

Art. 18. Não é permitido, senão à distância mínima de dois 2000 (dois mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal.

SEÇÃO III - TRÂNSITO E USO DOS LOGRADOUROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. O trânsito no município será organizado de acordo com as leis vigentes, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 20. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer motivo o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível durante o dia e luminosidade à noite.

Art. 21. Quando a carga e descarga de materiais não puderem ser feitas diretamente no interior dos lotes, será tolerada a permanência dos mesmos na via pública, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas e no horário estabelecido pela Municipalidade.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art. 22. É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

Art. 23. É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

II- Ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

III- Colocar sobre os passeios quaisquer instalações fixas ou móveis que funcionem como obstáculos ao deslocamento de pedestres e à locomoção de deficientes físicos;

IV- Deixar vegetação avançando sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres;

V- Plantar junto ao passeio, vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possa causar ferimentos ao pedestre;

VI – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Art. 24. Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que:

I - Sejam autorizados pela Municipalidade;

II – Ocupem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

III – Preservem uma faixa desimpedida de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) para a circulação de pedestres.

Art. 25. Coretos ou palanques provisórios para festividades cívicas, religiosas ou populares, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Municipalidade a aprovação de sua localização.

Parágrafo único – As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

SEÇÃO IV - ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Art. 26. Para efeito desta lei, são considerados estradas municipais rurais, as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na Zona Rural do Município.

Parágrafo Único – As estradas rurais deverão constar no Mapa do Município de Prata com identificação destacada, servindo o tráfego para atender a coletividade.

Art. 27. Nas estradas e caminhos municipais é proibido:

I – Colocar porteiros ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos e pedestre, ou que dificultem os trabalhos de conservação das vias;

II – Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV – Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades circunvizinhas;

V – Arrancar ou danificar marcos quilômetros e outros sinais alusivos ao trânsito;

VI – Atirar pregos, arames, pedras, paus, madeiras e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

Art. 28. Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Municipalidade poderá executar obras dentro das propriedades privadas.

Art. 29. É obrigatório a instalação de porteira ao lado de todo mata-burro localizado nas estradas e caminhos municipais.

SEÇÃO V - VEDAÇÕES, PASSEIOS, MUROS E CERCAS.

Art. 30. Todo terreno situado na Área Urbana que tenha frente para logradouro público dotado de pavimentação, de meio-fio e sarjetas, deverá ser:

I – Beneficiado por passeio pavimentado, conforme padrão estabelecido pela Municipalidade;

II – Fechado no alinhamento por muro ou cerca construída conforme as normas dos Códigos de Obras e de Zoneamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 32. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 33. Os terrenos da zona urbana poderão ser fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80m(um metro e oitenta centímetros).

SEÇÃO VI - PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 34. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, e nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios do domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 35. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores da voz, alto-falantes e propagandistas, assim como

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

feitas por meio de cinema ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 36. É permitida a propaganda volante para divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, entre 08:00 e 20:00 horas, diariamente, não podendo o nível do som ultrapassar a 60 (sessenta) decibéis.

§ 1º - A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade e autorizada à pessoa jurídica ou pessoa física, prestadora de serviços, inscritas no cadastro de contribuintes do Município de Prata.

§ 2º - A propaganda volante deverá ser interrompida a uma distância de 100 (cem) metros de hospitais, pronto-socorros, asilos, escolas, igrejas e repartições públicas.

§ 3º - Para veiculação de propaganda eleitoral, os responsáveis se submetem ainda à legislação eleitoral pertinente.

§ 4º - Divulgação de morte realizada pelas casas funerárias até 22:00 horas, diariamente.

§ 5º - O serviço de tele mensagem ao vivo em carro de som, poderá se realizar diariamente no horário 07:00 às 23:30 horas.

Art. 37. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

em que constem, além do nome do logradouro, as publicidades comerciais do concessionário.

CAPÍTULO II - SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I - MEIO-AMBIENTE

Art. 42. A política ambiental do Município obedecerá a este Código e às normas Estaduais e Federais.

Parágrafo único – O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Estaduais, Federais e particulares, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da degradação ambiental.

Art. 43. É proibido causar qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, da água e do ar que, direta ou indiretamente:

I – Prejudiquem a fauna e a flora;

II – Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Parágrafo único – Para o licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente, a municipalidade poderá exigir a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 44. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental ou da saúde pública terão acesso às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 45. A Municipalidade intimará os estabelecimentos que causem grande incômodo à população ou gerem poluição ambiental a adotar dispositivos para o controle dos efeitos perturbadores ou poluidores, sob pena de suspensão ou cancelamento das atividades.

SEÇÃO II - DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 46. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores no Município de Prata.

Art. 47. É proibido cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem autorização do Município.

Art. 48. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 49. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem sem preparar aceiros de, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura;

Art. 50. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, salvo acordo entre os interessados.

Art. 51. A derrubada de árvores e de mata dependerá da autorização do IEF - Instituto Estadual de Floresta ou outro órgão que vier a ser criado.

SEÇÃO III - EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 52. As explorações de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 53. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – nome e residência do proprietário do terreno;

II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III – localização precisa da entrada do terreno;

IV – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – prova de propriedade do terreno;

II – autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso se não ser ele o explorador;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100(cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV – perfil do terreno em 2(duas) vias.

Art. 54. As licenças para a exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, se constatado que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 55. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 56. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 57. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 58. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Declaração expressa da qualidade de exploração a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta(30)minutos entre cada série de explosões;

Art. 59. A instalação de olarias nas zonas urbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 60. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 61. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I – em lugares em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

SEÇÃO IV - FAUNA

Art. 62. Os animais só poderão transitar nos logradouros públicos presos com coleira ou cabresto e acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono do animal compensar perdas e danos que causar a terceiros.

§ 1º - Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos para o Canil Municipal.

§ 2º - Se a captura do animal colocar em risco a segurança dos captadores, deverá o médico Veterinário indicar a opção correta e adequada para retirá-lo de circulação, ficando expressamente proibido que os animais sejam abatidos em vias públicas, devendo os mesmos serem dopados.

§ 3º - O animal recolhido ao Canil Municipal deverá ser retirado no prazo máximo de 07 (sete) dias, desde que tenha condições de permanecer no local por este período sem comprometer a segurança e a saúde dos demais animais.

§ 4º - Os animais portadores de raiva ou moléstia contagiosa serão sacrificados e incinerados após a realização obrigatória de exames que comprovem o seu estado saúde, com emissão de laudo pelo médico Veterinário do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 63. Não será permitida, na área urbana, a criação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de interferência à vizinhança.

Art. 64. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pelo órgão competente.

CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I - FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 65. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura a qual só será concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

I – O tipo de comércio, indústria ou serviço;

II – O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 2º. A Prefeitura deverá apreciar o pedido de licença para funcionamento, num prazo máximo de até 10 (dez) dias.

Art. 66. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que está a exigir.

Art. 67. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 1º. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24:00h (vinte e quatro horas) no último mês de cada ano.

§ 2º. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos:

a – nos dias úteis – das 06:00 às 22:00 horas;

b – nos domingos e feriados – das 07:00 às 17:00 horas;

II – Varejistas de peixes:

a – nos dias úteis – das 05:00 às 22:00 horas;

b – aos domingos e feriados das 07:00 às 17:00 horas;

III – Açougues e varejistas de carnes frescas:

a – nos dias úteis – das 05:00 às 22:00 horas;

b – aos domingos e feriados – das 07:00 às 17:00 horas;

IV – Padarias:

A – nos dias úteis: das 05:00 às 22:00 horas;

B – aos domingos e feriados: das 07:00 às 12:00 horas.

V – Farmácias:

a – nos dias úteis: das 06:00 às 22:00 horas;

b – aos domingos e feriados: no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a – nos dias úteis: das :07:00 às 24:00 horas

b – nos domingos e feriados – das :07:00 às 24:00 horas;

VII – Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a – nos dias úteis: das 06:00 às 22:00 horas;

b – aos domingos e feriados: das 06:00 às 22:00 horas;

VIII – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas, butiques e engraxates:

a – nos dias úteis: das 08:00 às 22:00 horas

b – aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22:00 horas;

IX – Cafés e leiterias:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

a – nos dias úteis – das 05:00 às 22:00 horas;

b – nos domingos e feriados: das 05:00 às 12:00 horas;

X – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a – nos dias úteis: das 05:00 às 18:00 horas;

b – nos domingos e feriados: das 05:00 às 12:00 horas.

XI – Lojas de flores e coroas:

a – nos dias úteis: das 07:00 às 22:00 horas;

b – aos domingos e feriados: das 07:00 às 17:00 horas

XII – “Dancings”, cabarés, boates e similares: das 19:00 às 05:00 horas da manhã seguinte, desde que seja em ambiente fechado com paredes contendo isoladores não permitindo que o som emitido para fora exceda a 60 (sessenta) decibéis de acordo com a legislação em vigor.

XIII – Casas e loterias:

a – nos dias úteis: das 08:00 às 22:00 horas;

b – nos domingos e feriados: das 08:00 às 17:00 horas

§ 3º. As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

§ 4º. Quando fechadas, as farmácias deverão fixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. – Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 68. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 69. A Licença de Localização dos estabelecimentos comerciais e industriais serão cassadas:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas;

III – se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado;

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Deverá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida pela Prefeitura.

SEÇÃO II - HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 70. O Município exercerá, em conjunto com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 71. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, nocivos à saúde ou impróprios para consumo por qualquer motivo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização municipal.

Art. 72. A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos Estaduais ou Federais competentes.

§ 1º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 2º. Será também considerado como deteriorado todo gênero alimentício que, acondicionado em sacos, tenha a sua embalagem original descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo.

Art. 73. Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene, podendo-se exigir pintura, reforma e imunização, a critério do órgão competente.

I – existência de uma lavanderia;

II – existência de depósito apropriado para roupa;

III – instalação de necrotério, no caso de hospitais e pronto atendimento;

IV – instalação de uma cozinha, destinada respectivamente a depósito de gêneros alimentícios, preparo de comida e distribuição.

Parágrafo único – As instalações dos itens mencionados no artigo anterior serão feitas de acordo com as normas de órgãos competentes e fiscalizadores.

SEÇÃO III - COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES

Art. 78. Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial em espaços públicos, sem estabelecimento fixo.

Art. 79. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia da Prefeitura e do pagamento das taxas respectivas.

Parágrafo único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 80. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinadas pela Prefeitura;

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 81. A Prefeitura poderá cancelar a licença do vendedor ambulante, a qualquer tempo, se considerar a atividade não mais apropriada ao local, ou sendo explorada por pessoa distinta da autorizada.

Art. 82. Não poderá ser matriculado como ambulante todo aquele que possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 83. Os vendedores ambulantes estacionados nos locais autorizados pela Prefeitura deverão manter limpas e varridas as áreas de sua instalação e as áreas de circulação adjacentes.

Art. 84. As feiras livres são uma modalidade de comércio ambulante, realizada em conjuntos de bancas que poderão ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

Art. 85. A licença para localização de barracas com fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos somente será concedida, de forma temporária, nos casos de feiras-livres e festejos públicos, e, de forma permanente, mediante Lei específica.

Art. 86. Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante, somente poderão ser instalados ou ficar estacionados sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 87. É proibido ao feirante estacionar:

I – Fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II – Sobre as áreas ajardinadas de praças ou vias públicas;

III – Nos acessos aos serviços de utilidade pública, tais como proto-socorros, hospitais, delegacias de polícia, escolas e congêneres.

Art. 88. Nas feiras livres, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas e as áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Parágrafo único – Após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas afetadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza para fins de coleta e transporte pelo Departamento Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 89. Os feirantes deverão manter em suas barracas recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

CAPÍTULO IV - DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I - MORALIDADE PÚBLICA E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 90. É proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Art. 91. Os proprietários de estabelecimentos que comercializam a varejo bebidas alcoólicas serão responsáveis pela

manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo único – A reincidência da infração a este artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

Art. 92. Os proprietários dos estabelecimentos que forem processados e condenados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art. 93. É proibido perturbar o sossego público com ruído e sons excessivos evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda realizada com alto falante, bumbos, tambores, cornetas, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – os produzidos por arma de fogo;

V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – os de apitos ou silvos de sirene das fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta (30) segundos ou depois das 22:00 h (vinte e duas horas);

VII – os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 94. É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído ou venha a perturbar o sossego público entre as 20:00 h (vinte horas) e às 06:00 (seis horas).

SEÇÃO II - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 95. Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§ 1º - Nos eventos realizados em praças públicas, o veículo utilizado para a produção do som ficará estacionado no centro destas ou conforme indicação da Administração Municipal, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) decibéis para emissão de sons.

§ 2º - Os trios elétricos ou outros veículos adaptados para atividades de lazer em logradouros públicos não poderão exceder o limite máximo de 60 (sessenta) decibéis para emissão de sons.

§ 3º - É proibido utilizar veículos não autorizados legalmente para emissão de sons excessivos nos logradouros públicos, incorrendo o seu proprietário em multa por infração grave, além da apreensão do veículo, em casos de reincidência.

Art. 96. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O requerimento da licença de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

edifícios, procedida à vistoria da corporação de corpo de bombeiro o qual a cidade esta jurisdicionada.

§ 2º - Para concessão de licença de funcionamento nos eventos de lazer a se realizarem em logradouros públicos, a Administração Municipal deverá exigir da empresa:

- a) Certidão negativa de débito com o Município;

§ 3º - Ficam os promotores de qualquer evento cultural ou de lazer obrigados a disponibilizar meia entrada para estudantes e idosos, na forma da legislação municipal e federal vigentes.

Art. 97. Em casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições para funcionamento.

I – as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;

II – as portas e corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público no caso de emergência;

III – as portas de saída deverão manter a inscrição “SAIDA” legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e abrir-se-ão de dentro para fora;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de exaustores, quando não houver ventilação;

VI – medidas de precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso e em perfeito estado de funcionamento;

VII – possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

IX – os ruídos produzidos pelos aparelhos de som não poderão exceder a 60 (sessenta) decibéis nas proximidades, como ruas e vizinhos.

X – ambiente com paredes contendo isoladores para que o som emitido para fora do ambiente não exceda a 60(sessenta) decibéis.

Art. 98. Será permitida a instalação de circos e parques de diversões somente em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 1º. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação do local de diversão.

§ 2º. Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgarem convenientes, no sentido de assegurar a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Da licença de funcionamento deverá constar a exigência contida na Lei nº 1.926, de 28/06/2001, obrigando-se à concessão de “meia entrada” para os estudantes e para os idosos conforme determina lei federal, o não cumprimento desta observação

no alvará de licença, enseja crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal.

Art. 99. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, ressalvada a possibilidade de prorrogação da autorização por até 30 (trinta) dias, a critério do Prefeito.

SEÇÃO III - PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 100. A Prefeitura fiscalizará o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 101. São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados(135 o).

Art. 102. Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulmitados, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, a caça e minas.

Art. 103. É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Ao varejista é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinqüenta metros) da habitação mais próxima e a 150:00m (cento e cinqüenta metros) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500m (quinhentos metros), é permitido o depósito em maior quantidade de explosivos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 104. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalações para o combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade de disposição convenientes.

§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 105. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo Único. Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 106. É proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

III – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro de perímetro urbano do município;

IV – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º. A proibição de que tratam os itens I e II poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no §1º. Serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

Art. 107. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar a licença ao reconhecer que a instalação do depósito ou das bombas irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

SEÇÃO IV - LOCAIS DE CULTO

Art. 108. As Igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 109. Nas Igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO V - DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I - DEFINIÇÕES

Art. 110. Para os efeitos deste capítulo são adotadas as seguintes definições:

I – Sepultura – Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos, 2 metros de comprimento por 0,75 de largura e 1,70 de profundidade; para infantis, 1,50 por 1,70 respectivamente;

II – Carneiro – Cova com as paredes internas revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,00 m de comprimento por 1,25 de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

III – Carneiro geminado – Dois carneiros e mais o terreno entre os existentes, formando uma única cova, para o sepultamento dos membros de uma mesma família;

IV – Nicho – Compartimento do columbário para depósitos de ossos retirados de sepultura ou carneiro;

V – Ossuário – Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

VI – Baldrame – alicerce de alvenaria para o suporte de uma lápide;

VII – Lápide – Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

VIII – Mausoléu – Monumento funerário suntuoso, que se levantará sobre o carneiro, o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos;

IX – Jazigo – Palavra empregada para designar tanto sepultura como o carneiro.

Art. 111. Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Art. 112. No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 113. É permitido a todas as confissões religiosas praticar no cemitério os seus ritos, respeitadas as disposições deste capítulo.

SEÇÃO II - DAS INUMAÇÕES

Art. 114. Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a certidão de óbito devidamente atestado por autoridade médica.

SEÇÃO III - ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 115. A administração do cemitério será por um servidor designado pela Prefeitura, o qual compete também a execução das medidas de polícia afetas a o serviço.

Art. 116. O registro de enterramento far-se-á por registro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa-mortis, data e lugar de óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 117. Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônia religiosa, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou à moral pública.

Art. 118. Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre 07:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas e somente às pessoas com o devido respeito.

Art. 119. As flores, coroas, ornamentos, somente as naturais, usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

CAPÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 120. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo Municipal.

Art. 121. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 122. Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – notificação preliminar;

II – multa;

III – apreensão de produtos;

IV – proibição ou interdição de atividade, observada a legislação estadual e federal;

V – cancelamento do alvará de licença de localização ou de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será aplicada observados os critérios estabelecidos neste código.

SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 123. Verificando-se infração a esta Lei e sempre que não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar estabelecendo prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. O prazo para regularização da situação será arbitrado pelo fiscal, no ato da notificação, não excedendo o máximo de trinta (30) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art. 124. O modelo e instruções de preenchimento da notificação preliminar serão regulamentados por decreto do Executivo, e deverá conter os seguintes elementos:

I – nome do notificado;

II – dia, mês, ano, hora e local da lavratura da notificação;

III – descrição, sucinta, do fato que provocou a infração e a indicação dos dispositivos legais infringidos;

IV – prazo para regularização do fato;

V - nome, matrícula e assinatura do fiscal;

VI – nome e assinatura do notificado, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. A assinatura do notificado não constitui formalidade essencial à validade da notificação e a recusa em assinar não agravará pena.

SEÇÃO III - DA MULTA E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 125. A penalidade por multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em Dívida Ativa.

§ 2º Os infratores com débitos decorrentes de multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de processos licitatórios, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 126. Para aplicação das penalidades, as infrações serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, conforme Anexo Único que integra este código.

Art. 127. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Reincidência é o ato do infrator de violar dispositivo deste código em cuja infração já tenha sido autuado e punido.

Art. 128. As multas aplicadas serão de:

I – 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal, quando se tratar de infração leve;

II – 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal, quando se tratar de infração grave;

III – 300 (trezentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal, quando se tratar de infração gravíssima.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Ao entrar em vigência esta Lei Complementar o valor unitário da UFM – Unidade Fiscal Municipal será de R\$-2,00 (dois reais).

§ 2º - O valor unitário da UFM – Unidade Fiscal Municipal será reajustado mensalmente pelo índice da variação do INPC-IBGE

Art. 129. Com o objetivo de recompor seus valores originais caberá ao Poder Executivo, mediante Decreto e desde que não supere o índice inflacionário, atualizar, anualmente, os valores monetários constantes do Anexo Único deste Código.

§ 1º Para efetivar a atualização, o poder Executivo utilizará índice de variação de preços oficial a ser definido em decreto.

Art. 130. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Parágrafo Único. Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 131. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e efetua a aplicação da multa pertinente.

Art. 132. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que:

I – implicar em risco à saúde e segurança da comunidade;

II – provocar danos ao patrimônio público municipal;

§ 1º. Também deverá ser lavrado o autor de infração e aplicada a respectiva multa nos casos de reincidência por mais de duas vezes em infrações puníveis com notificação preliminar.

Art. 133. O fiscal de posturas é o servidor público municipal com competência para lavrar o auto de infração, aplicar a multa pertinente; emitir a notificação preliminar e apreender produtos na forma disposta neste código.

Art. 134. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, regulamentados por decreto do Executivo, e conterão obrigatoriamente:

I – o dia, mês, anos em que foi lavrado.

II – relato, sucinto, e claro, do fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação;

III – dispositivos infringidos e multa aplicável;

IV – nome, matrícula e assinatura do fiscal;

V – nome, endereço e assinatura do atuado.

SEÇÃO IV - DA APREENSÃO

Art. 135. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A devolução dos objetos apreendidos só se fará após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e da respectiva taxa devida pela apreensão, transporte e depósito desses.

Art. 136. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura; sendo a importância apurada, aplicada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário.

Art. 137. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo:

I – identificação do infrator;

II – descrição dos produtos apreendidos;

III - indicação do lugar onde ficarão depositados os produtos apreendidos;

IV – nome do depositário, o qual será designado pelo atuante;

V – descrição clara e precisa do fato e menção dos dispositivos legais.

SEÇÃO V - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 138. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que forem coagidos a cometer infrações;

Art. 139. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas solteiras cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 140. O infrator terá o prazo de 10(dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 141. Julgada improcedente ou não sendo a defesa, apresentada no prazo previsto; será imposta a multa do infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 143. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 737, de 16 de fevereiro de 1976.

Prata, 18 de outubro de 2007.

Luiz Roberto Santos Vilela

Prefeito